



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159611 - MG (2022/0017797-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO : TAYNARA AVELAR LOPES - MG197730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DA MEDIDA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por intermédio da ação constitucional do *habeas corpus* só é cabível em hipóteses manifestamente excepcionais, demonstradas inequivocamente. Ademais, para o "*oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório*" (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original).

2. Há de se concluir pela adequação da ordem judicial, tendo em vista que especifica a necessidade de adoção da medida. Nesse sentido, verifica-se a descrição da suspeita da prática do tráfico de drogas, a identificação da residência na qual deveria ser cumprida e o Agravante ser apontado como a pessoa investigada. Assim, *mutatis mutandis*, "*não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente*" (AgRg no RHC n. 177.168/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

3. As alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159611 - MG (2022/0017797-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO FONSECA
ADVOGADO : TAYNARA AVELAR LOPES - MG197730
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DA MEDIDA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por intermédio da ação constitucional do *habeas corpus* só é cabível em hipóteses manifestamente excepcionais, demonstradas inequivocamente. Ademais, para o "*oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório*" (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original).

2. Há de se concluir pela adequação da ordem judicial, tendo em vista que especifica a necessidade de adoção da medida. Nesse sentido, verifica-se a descrição da suspeita da prática do tráfico de drogas, a identificação da residência na qual deveria ser cumprida e o Agravante ser apontado como a pessoa investigada. Assim, *mutatis mutandis*, "*não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente*" (AgRg no RHC n. 177.168/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

3. As alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO FONSECA contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 429):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS PARA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 17/06/2021, e teve a prisão convertida em preventiva em 12/07/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 101,47g de cocaína e 1,34g de maconha.

A denúncia foi oferecida em 05/07/2021 (fls. 15-16).

Impetrou-se *habeas corpus* para a extinção da ação penal. A ordem foi denegada, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 282-288):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, cabível quando comprovadas, de forma inequívoca, ausência de materialidade e de indícios de autoria, existência de causa de extinção da punibilidade ou atipicidade patente da conduta."

Neste recurso, alega a nulidade da decisão que autorizou o ingresso domiciliar, porque não foram expostos os fundamentos necessários para a realização da medida.

Requer, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 411-412).

As informações foram apresentadas (fls. 425-427).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 417-423).

Por meio do ofício n. 1151/2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais solicita informação acerca do julgamento deste recurso (fls. 425-427).

Neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* às fls. 429-434.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa alega que *"inexiste decisão de decretação de busca e apreensão. É isso mesmo: não existiu decisão deferindo a medida, mas tão somente foi expedido o mandado após requerimento da Polícia Militar"*. Assim, contextualiza que *"o Juízo não proferiu qualquer decisão formal, tendo apenas expedido o mandado de busca e apreensão de fl. 03 dos autos 0011759- 79.2021.8.13.0456, sem qualquer fundamentação. Parece irreal, mas é o que realmente aconteceu: não há decisão deferindo o pedido de decretação da busca e apreensão"* (fl. 443).

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado estadual declinou

os seguintes fundamentos (fls. 287-288; grifos diversos do original):

"No caso em espeque, em relação ao pedido de trancamento da ação penal de nº 0012815-50.2021.8.13.0456, por alegada ausência de fundamentação das decisões prolatadas pela autoridade apontada como coatora, em especial as de expedição de mandado de busca e apreensão, de conversão da prisão em flagrante em preventiva e de revogação da custódia cautelar do paciente, assim como o STF, entendendo que, em sede de habeas corpus, tal solução é medida absolutamente excepcional, em razão do estreito limite de cognoscibilidade da Ação Constitucional, sendo cabível apenas quando prontamente comprovado nos autos a ausência de materialidade ou de indícios mínimos de autoria, ou a existência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade patente da conduta.

Dos autos, verificam-se indícios de autoria, e prova da materialidade, suficientes para a deflagração da ação penal, consubstanciados pelos elementos angariados até então, especialmente os presentes na denúncia (fls. 15/16 – doc. único), no auto de prisão em flagrante delito (fls. 17/24 – doc. único), no boletim de ocorrência (fls. 25/31 – doc. único), no relatório de lavra da Polícia Civil (fls. 47/48 – doc. único), no auto de apreensão (fls. 35/36 – doc. único), no exame preliminar de drogas de abuso (fl. 44 – doc. único) e na requisição pericial/parecer em objeto/material (fls. 37/42 – doc. único).

A propósito, pontua-se que a existência de indícios de autoria é requisito suficiente para o juízo de admissibilidade da denúncia, porquanto neste momento processual não se exige sua inequívoca comprovação.

Ademais, por tudo que se tem noticiado do feito, percebe-se que a ação penal originária tramita em aparente regularidade, estando o Fl. 7/7 Número Verificador: 1000021220661900020219072962 paciente respondendo ao processo em liberdade e, inclusive, já havendo sido realizada audiência de instrução e julgamento na data designada, dia 11/11/2021, conforme se observa dos andamentos processuais lançados no sítio eletrônico desta egrégia Corte de Justiça.

Nesse sentido, não se verifica de pronto qualquer manifesto vício, flagrante ilegalidade ou ausência de justa causa e de fundamentação das decisões a macular a ação penal em comento, sobretudo a justificar o pleito de seu trancamento, razão pela qual a continuidade da tramitação dos autos criminais de nº 0012815- 50.2021.8.13.0456 é, pelo menos por ora, medida que se impõe."

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o "trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 160.809/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe 30/11/2022).

No mesmo sentido:

"[...] 2. Lado outro, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que [o] trancamento da ação penal, assim como do inquérito policial, se trata de medida excepcional, admitida apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva

da punibilidade (RHC 151.394/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe 27/9/2021)."(AgRg no AREsp n. 2.137.103/SE, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe 28/11/2022.)

Ademais, para o "*oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório*" (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original).

Neste caso, observa-se que o Juízo de origem concluiu pela presença dos requisitos necessários para a expedição do mandado de busca e apreensão, ante a representação da Autoridade Policial (fl. 244).

Sobre o tema, pertinente o seguinte trecho da manifestação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no writ originário (fl. 277):

"Noutro giro, verifica-se que mandado de busca e apreensão, retratado à fl. 255, cumpre todos os requisitos elencados no artigo 243 do Código Penal, indicando o imóvel em que se realizará a diligência, o nome do morador, o motivo e os fins da diligência, qual seja a localização de substâncias entorpecentes em tráfico, e por fim, está assinado pela autoridade judicial. Desse modo, não há que se falar na referida falta de fundamentação do mandado de busca e apreensão."

Nesse contexto, há de se concluir que pela adequação da ordem judicial, tendo em vista que especifica a necessidade de adoção da medida, com descrição da suspeita da prática do tráfico de drogas, identificação da residência na qual deveria ser cumprida, além da pessoa do ora Agravante, apontado como o agente investigado (fl. 250).

Assim, *mutatis mutandis*, "*não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente*" (AgRg no RHC n. 177.168/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

Com orientação similar, o seguinte precedente:

"[...]

2. ***Acertadamente, o Tribunal de origem não reconheceu a ilegalidade arguida, destacando que 'o juízo, embora fazendo referências à representação do Ministério Público Federal, procedeu ao seu próprio exame dos elementos listados na notícia encaminhada pelo Banco do Nordeste, a revelar indícios de simulações de financiamentos. Assim sendo, restou cumprido o disposto no art. 93, IX, da Magna Carta, não havendo, pois, nulidade a ser declarada' (fl. 8.378). Nesse sentido, entende esta Corte que 'o deferimento do mandado de busca e apreensão, deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação' (AgRg no RHC n. 144.641/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022), o que ocorreu no caso em análise.***

3. ***Esta Corte tem reconhecido a validade de decisões que autorizam a busca e apreensão, reportando-se aos elementos contidos em representação***

policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. Precedentes: AgRg no HC 548.134/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019 e HC 428.369/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019. AgRg no HC 675582 / PE, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 178.720/PE, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; sem grifos no original.)

Dessa forma, para *"concluir que o mandado judicial de busca e apreensão não teria sido derivado de investigações já realizadas pela polícia e que o inquérito policial teria sido instaurado com base, exclusivamente, em denúncia anônima, como faz crer a defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com os estreitos limites da via eleita"* (AgRg no HC n. 696.534/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

A propósito, *mutatis mutandis*:

"[...]

4. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico.

5. 'O art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo' (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 15/6/2021).

6. Tendo o ingresso policial no domicílio do réu sido regularmente autorizado por meio de mandado de busca e apreensão expedido com lastro em decisão judicial fundamentada e, na ocasião da busca, sido o agente flagrado enquanto cometia os crimes apurados, baixando e compartilhando material de pornografia infantil, não há falar em violação ao direito à intimidade.

7. Concluindo a Corte de origem que o material apreendido fora submetido à polícia científica, a reversão das premissas fáticas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental provido para conhecer do agravo. Recuso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (AgRg no AREsp n. 1.962.521/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/06/2022, DJe 1.º/07/2022; sem grifos no original.)

No caso, como declinado na decisão agravada, além de nem sequer ter sido realizada a instrução completa do feito a fim de se sustentar a nulidade, não foram demonstradas circunstâncias excepcionais que justifiquem o encerramento premature do processo por intermédio da presente ação constitucional. Ao contrário do sustentado pela Defesa, consta nos autos que *"não se verifica de pronto qualquer manifesto vício, flagrante ilegalidade ou*

ausência de justa causa e de fundamentação das decisões a macular a ação penal em comento".

Essencial destacar que a análise da efetiva ocorrência do crime, a legalidade dos elementos de prova, a veracidade dos relatos das testemunhas, bem como verificar se o acervo probatório coligido é suficiente para a condenação, são questões afetas ao mérito da ação penal, cuja instrução probatória segue em curso.

No caso, **considerando que o tema não está maduro, sequer é possível verificar se, de fato, a prova da materialidade decorre apenas do ingresso domiciliar, que foi submetido à reserva de jurisdição, frise-se.** Logo, mostra-se proceder contrário aos ditames constitucionais e processuais suprimir a competência do Juízo de origem para o julgamento dos temas. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ACERCA DO DELINEAMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE USURPAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. CONTROVÉRSIA DA QUESTÃO POSTA EM EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se olvida que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por meio de suas duas Turmas Criminais, se alinhou ao Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer não ser admissível a entrada em domicílio sem que apontadas fundadas suspeitas da ocorrência de crime em seu interior ou sem a comprovação documental do consentimento do morador ou do proprietário, sob pena de violação ao postulado constante do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

2. Igualmente consolidado na jurisprudência desta Casa o entendimento de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. Nesse contexto, é de se constatar que o trancamento da ação penal com base no reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar não autorizada, por esta Corte, subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição. Assim, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável comprovação, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Destaque-se, por oportuno, o elevado risco de o trancamento, em fase prematura da ação penal, produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, produzir provas no sentido de evidenciar que a busca domiciliar se deu de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência mais recente desse Tribunal.

5. Inviável, pois, o exame, no caso, da alegada nulidade pela busca domiciliar não autorizada, com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto

em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 825.070/AC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe 16/08/2023; sem grifos no original.)

"[...]

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM DESFAVOR DO RÉU.

1. *Por se tratar de medida excepcional, o trancamento da ação penal somente é admitido quando resulte evidente dos autos a atipicidade das condutas imputadas aos acusados, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.*

2. *Na hipótese, devidamente demonstrada a existência de indícios de autoria em desfavor do recorrente, mostra-se necessário o afastamento do pleito defensivo para o reconhecimento da falta de justa causa, sendo que somente a instrução processual possibilitará o esclarecimento total dos fatos apurados, descabendo o trancamento precoce da ação penal.*

3. *Agravo desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.460.381/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 30/09/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE OBSERVA OS PARÂMETROS LEGAIS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

"[...]

5. *Na mesma linha a manifestação da Subprocuradora-Geral da República, para quem 'é possível concluir pela existência de indícios mínimos da autoria delitiva, suficientes à deflagração da ação penal. A existência, ou não, de delito, o deslinde de sua autoria e a comprovação do dolo na conduta do agente devem ser aferidos no dilargado âmbito da instrução criminal, próprio para a realização de aprofundado exame de matéria fático-probatória, sob pena de se impedir que o Órgão de Acusação prove, ali, como se propõe, a responsabilidade penal do acusado'.*

6. *Inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.*

7. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 97.313/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

"[...]

2. *'O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ' (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 613.636/RS, Rel. Ministro

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1.^a REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021; sem grifos no original.)

Reitera-se, portanto, que em razão das premissas estabelecidas pelas instâncias de origem, a inversão da conclusão adotada não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*, que não admite revolvimento fático-probatório.

A propósito: "[p]ara se acolher a tese da defesa e concluir pela nulidade apontada, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere" (AgRg no HC n. 726.694/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 13/09/2022, DJe 16/09/2022).

As alegações defensivas deverão, repita-se, ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível, como afirmado, analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 159.611 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0017797-0

Número de Origem:

00128155020218130456 10000212206619001 1281550 22066195620218130000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO AUGUSTO FONSECA

ADVOGADO : TAYNARA AVELAR LOPES - MG197730

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO FONSECA

ADVOGADO : TAYNARA AVELAR LOPES - MG197730

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024

